



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 591 /2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 14/11/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/153/98 AI nº 1 / 9716733**

**RECORRENTE: MEFRASA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CEJUL**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL – AI. Julgado IMPROCEDENTE, face a comprovação por parte do autuado da regularidade da operação, visto tratar-se de operação casada – Triangular, em virtude de uma segunda operação de beneficiamento, posterior a aquisição das chapas de aço. Apropriação de crédito efetivado pela nota fiscal emitida pela empresa beneficiadora, devidamente selada e anexada a nota de operação original. Recurso Voluntário conhecido e provido com reforma da decisão proferida em 1ª instância, nos termo do voto do relator e de acordo com o parecer da Douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial, que o contribuinte em epígrafe aproveitou crédito de nota fiscal inidônea, tendo em vista que, o documento fiscal que acoberta operação interestadual, encontra-se sem o selo fiscal de trânsito.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante indica como penalidade a sanção prevista no Art. 767 inciso II alínea “a” do Decreto 21.219/91.

Em tempo foi apresentada impugnação ao feito, e em suas razões de defesa, esclarece tratar-se de uma operação triangular, pois as mercadorias adquiridas

junto a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, e encaminhada com uma segunda nota fiscal – seqüencial da primeira para uma subsidiária que faz o beneficiamento e daí retorna para a empresa, sendo que a nota fiscal original, faz alusão a operação original, quando então é feita a selagem para legitimidade do crédito, tudo de acordo com a norma que rege a matéria.

Para provar tais argumentos, anexa a documentação pertinente as operações e comprovantes de pagamento efetuados – ver. Fls. 164 a 500 dos autos.

A julgadora singular, em seu relatório não considera sem uma razão que possa justificar a sua decisão e julga o feito procedente, citando a legislação que trata da vedação de créditos

A empresa ingressa com Recurso Voluntário, onde reforça suas razões de defesa e a Consultoria Tributária em seu Parecer 619/2002, modifica a decisão singular, acatando com base na documentação apresentada a solicitação de Improcedência do feito fiscal.

### **É O RELATÓRIO:**

### **VOTO DO RELATOR:**

Acusam os autos que a empresa MEFRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, domiciliada neste Estado, aproveitou-se de créditos de ICMS de notas fiscais inidôneas, assim considerada em virtude dos referidos documentos que acobertarem a operação interestadual encontrarem-se sem selo fiscal de trânsito.

Na instância singular a nobre julgadora após analisar o feito fiscal, declarou o mesmo procedente.



Inconformada com a decisão condenatória de primeiro grau, a impugnante interpôs recursos voluntário alegando em suma o seguinte:

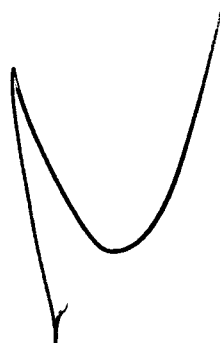
1 - Que o auto de infração é nulo de pleno de direito por conta de erro fundamental cometido pelo agente do Fisco:

2 - Que a autuada adquire mercadorias, ou seja, chapas de ferro da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, em Volta Redonda - RJ, onde a própria CSN através da Nota Fiscal de número seguinte envia para SUVIFER - Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., em Barra Mansa, RJ, e esta por sua vez faz o beneficiamento e retorna para MEFRASA. Na Nota Fiscal que a CSN envia a mercadoria faz alusão a Nota Fiscal da aquisição. Quando a empresa em Barra Mansa - RJ, beneficia faz o retorno a MEFRASA aqui em Fortaleza - Ce, quando a mercadoria chega a nota fiscal é selada, ou seja, realiza operação triangular;

No caso sob judice, em face do acostamento aos autos dos documentos relativos a operação - notas fiscais e dos pagamentos efetuados - conforme boletos bancários e considerando que a operação realizada pela recorrente encontra-se plenamente justificada, tratando-se de uma operação respaldada pela legislação tributária do ICMS, conforme artigos 422, 424, 425 e 428 do Regulamento do ICMS, entendo que o caso não merece maiores questionamentos.

Desse modo, diante das evidências da não infringência aos dispositivos indicados, data vênia, discordamos do entendimento esboçado em primeira instância, e declaramos a total improcedência do feito, nos termos deste voto e de acordo com o sábio Parecer Tributário, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**È O VOTO:**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and curves.

**DECISÃO:**

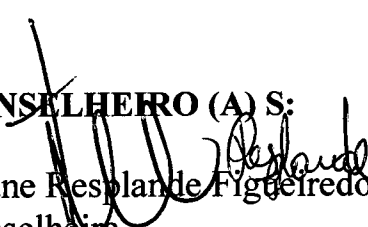
Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MEFRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CEJUL – Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o nobre Conselheiro Francisco. José de Oliveira Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2002.

**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

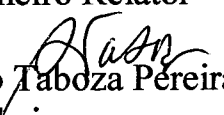
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira


  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento neto  
Conselheiro Relator

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Presente o representante da PGE: **Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

: